



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.362 - SP (2018/0279042-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO BELUCI SIMAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 2.671,16 G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga (2.671,16 g de maconha). Elemento que, aliado às circunstâncias em que se deu a prisão, indica a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.362 - SP (2018/0279042-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Agnaldo Beluci Simao** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto/SP (Processo n. 1500140-05.2018.8.26.0559).

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Argumenta-se o fato de o paciente ser primário, com residência fixa, conforme se pode observar do comprovante de residência em nome do mesmo, possuir trabalho fixo, conforme demonstra sua carteira de trabalho, ter filhos menores de 5 anos, não pode ser de modo algum ignorado, uma vez que, afrontaria a legislação vigente (fl. 13).

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade provisória o julgamento da ação penal.

Liminar indeferida (fls. 167/168).

Informações prestadas (fls. 173/174), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 183/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.362 - SP (2018/0279042-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão cautelar imposta ou mantida, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado, ao decretar a prisão preventiva, destacou que (fl. 103 – grifo nosso):

[...]

Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Em que pese a primariedade do autuado, em se tratando deste Juízo de cognição sumária, descabe a análise de dosimetria da pena ou dos benefícios a que fará jus o autuado em caso de eventual condenação, mas, sim, da gravidade da conduta, a qual é equiparada a crime hediondo. **Além da apreensão de uma balança de precisão, item este conhecidamente utilizado para o fracionamento de entorpecentes, foi apreendida grande quantidade de droga, tratando-se de 04 tijolos mais 03 porções menores de maconha, pesando, ao todo, 2.671,16g,** o que denota a finalidade mesmo de traficância, sendo demasiado cogitar unicamente o consumo pessoal diante das apreensões supramencionadas. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP).

[...]

E o Tribunal de origem, ao denegar a ordem por não se vislumbrar o constrangimento ilegal propalado na impetração, destacou que a prisão *está justificada não somente pela gravidade dos fatos, mas principalmente pela provável continuidade do exercício do tráfico, se colocado em liberdade, motivo pelo qual deve permanecer afastado da sociedade, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal* (fl. 159).

Assim, percebe-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quantidade de droga apreendida (2.671,16 g de maconha), não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - no momento da prisão foram apreendidas 5,962 kg de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 446.936/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2018 – grifo nosso)

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Com efeito, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0279042-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 475.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001400520188260559 20180000786844 20399922018 21855406320188260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO BELUCI SIMAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.